



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO GERAL DE COMPRAS E CONTRATOS
COORDENAÇÃO DE GESTÃO DE LICITAÇÕES
DIVISÃO DE LICITAÇÕES

Processo nº 23000.040977/2018-01

Assunto: Impugnação ao Edital - Pregão Eletrônico nº 3/2020 – Esta impugnação se refere ao Edital republicado em 14 de abril de 2020.

Trata-se de peça impugnatória impetrada pela empresa Telefônica Brasil S/A, doravante denominada IMPUGNANTE, a qual apresentou em 20/4/2020, por e-mail, impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 3/2020, cujo objeto é “Contratação de empresa de telecomunicações especializada em serviços de transmissão de voz para prestação do Serviço Telefônico Fixo e Móvel Comutado (STFC), para Serviços de Recepção de Ligações na Modalidade Discagem Direta Gratuita (DDG), utilizando o prefixo 0800, no sistema de tarifação reversa (tarifação no destino), originada de telefones fixos e Móveis de todo o território nacional, e de Serviços de Discagem de Ligações, no sistema de tarifação na origem, no que tange às chamadas ativas, de ligações telefônicas locais e de Longa Distância Nacional (LDN) para telefones fixos e móveis, de todo o território nacional, destinadas à CENTRAL DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO (*Contact Center*) do MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO e de suas AUTARQUIAS, que poderá ser em qualquer capital ou sua região metropolitana, conforme quantidade e exigências estabelecidas neste instrumento.”

1. DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Assim argumenta, resumidamente, a impugnante:

ARGUMENTO 1

“(…)

Porém o item 4.3 onde deveria referenciar o local de instalação não tem a informação.

Insta deixar claro que o local de instalação é de suma importância pois é o balizador para o estudo de viabilidade técnica e precificação do objeto do certame. Não obstante a falta de endereços no TR não indica se os 44 feixes E1´s serão instalados em um mesmo local ou em locais diversificados.

(…)”

ARGUMENTO 2

“(…)

Cumpra-se deixar claro que a mudança de endereço é algo que deve ser planejado, haja vista a necessidade de diversas diligências anteriores.

Assim, a possibilidade de alteração de endereço está diretamente condicionada ao resultado do estudo de viabilidade técnica no novo endereço almejado para instalação.

De modo a evitar futuros problemas na contratação, necessário que seja disponibilizado pelo MEC lista com os possíveis novos endereços de instalação de modo que as empresas licitantes possam avaliar a possibilidade de atendimento.

(…)”

2. DA ANÁLISE DA ADMINISTRAÇÃO

No intuito de subsidiar a análise dos argumentos, esta Pregoeira encaminhou a peça impugnatória à área técnica deste Ministério, a qual se posicionou da seguinte forma:

“A contratação ora pretendida visa o atendimento das ligações direcionadas para o serviço de atendimento 0800 do Ministério da Educação e suas Autarquias. Por haver interdependência entre esta contratação e a de serviço de *Contact Center*, atualmente homologada, não há como estabelecer a localidade específica da prestação de serviço, pois conforme previsto na contratação e pela especificidade das atividades o serviço pode ser realizado em qualquer região do país.

Vale esclarecer, que há interdependência nesta e na contratação de *Contact Center*, atualmente Homologada, na previsão do serviço de *contact center* não há restrição de localidade para funcionamento, no entanto, na busca de mitigar os riscos desta contratação há a previsão que seja instalado em qualquer capital do território nacional ou suas regiões metropolitanas.

Considerando a possibilidade de findagem da contratação homologada (*Contact Center*) ou alguma ação que determine a rescisão e posterior chamamento de remanescente, a determinação de algum local específico inviabilizaria a contratação do 0800. Por isso a previsão que seja instalado em qualquer capital do território nacional ou suas regiões metropolitanas.

A título de informação, cita-se que a empresa vencedora e homologada do processo licitatório possui sites nas seguintes localidades: nas cidades de Boa Vista (RR); de Brasília (DF), de São Paulo (SP) e de Salvador (BA). Ressalta-se ainda que todos os feixes EI's serão instalados em localização única.”

Tendo em vista que a área técnica justificou a impossibilidade de indicar neste momento a listagem informando os novos possíveis locais de instalação, esta Pregoeira decide por não acolher as razões da impugnante, ao passo em que ratifica as justificativas da área técnica deste Ministério.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Pregoeira decide ratificar a análise realizada pela área técnica deste ministério. Sendo assim, acolho integralmente os argumentos da IMPUGNANTE, por serem tempestivos, porém, no mérito, julgo serem eles IMPROCEDENTES, conforme análise exposta acima.

Brasília, 23 de abril de 2020.

TELIANA MARIA LOPES BEZERRA
Pregoeira